



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PLENO Nº 16, DE 09 DE JUNHO DE 2021

Regulamenta os procedimentos necessários, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, relativos à implementação de adaptações razoáveis e de outros meios especiais de trabalho aos magistrados e servidores com deficiência, ou por motivo de doença ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

CONSIDERANDO os princípios gerais estabelecidos pelo art. 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quais sejam: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, ou por motivo de doença ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CJF 570, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado federal em localidade diversa de sua lotação;

CONSIDERANDO a Resolução CJF 633, de 21 de maio de 2020, que dispõe sobre a adequação das atividades dos órgãos do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015);

CONSIDERANDO a Resolução TRF5 Pleno 16, de 19 de outubro/2016, alterada pela Resolução TRF5 Pleno 13, de 26 de setembro de 2018, que regulamenta o teletrabalho no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 5ª Região e dá outras providências.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI 0002948-50.2021.4.05.7000, que trata do procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 343/2020, que implementa adaptações razoáveis de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência ou por motivo de doença, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições.

RESOLVE:

Art. 1º O magistrado ou servidor com deficiência, ou que tenha filho ou dependente legal nessa condição, poderá requerer a implementação de adaptações razoáveis em suas condições de trabalho.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo [art. 2º da Lei 13.146/2015](#) e pelo [art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012](#).

§ 2º Idêntico tratamento poderá ser requerido por servidor ou magistrado acometido por quaisquer das enfermidades previstas no [inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988](#).

CAPÍTULO I

DAS ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS DE TRABALHO

Art. 2º Poderá ser requerida a implementação de uma ou mais entre as seguintes adaptações razoáveis das condições de trabalho, observadas as respectivas especificidades:

I - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ 227/2016, alterada pela Resolução CNJ nº 371, de 12 de fevereiro de 2021.

II - designação provisória para atividade fora do Tribunal, da Seção ou Subseção Judiciária de lotação do(a) requerente, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a ele ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

III - apoio à unidade judicial de lotação de magistrado com deficiência, que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

IV - concessão de jornada especial ao servidor, nos termos da lei;

§ 1º Para fins de concessão das adaptações razoáveis de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao requerente demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Tribunal ou à Seção Judiciária respectiva, ouvida prévia e necessariamente a pessoa interessada, a escolha da localidade que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do(a) requerente, de seu filho ou dependente legal.

§ 3º As hipóteses descritas nos incisos I a IV não são exaustivas.

Art. 3º As adaptações previstas no art. 2º serão mantidas enquanto presentes os motivos que justificaram sua adoção, salvo renúncia expressa do requerente.

Seção I

Do Magistrado em Regime de Teletrabalho

Art. 4º O magistrado em regime de teletrabalho atuará preferencialmente em Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução CNJ 345/2020, ou em Núcleos de Justiça 4.0 porventura existentes, previstos na Resolução CNJ 385/2021.

Art. 5º Não existindo Juízo 100% Digital na unidade de lotação ou Núcleo de Justiça 4.0 disponível para atuação, ou não havendo interesse do requerente em atuar naqueles existentes, poderá ser autorizada a atuação do magistrado em regime teletrabalho, hipótese em que realizará audiências e atenderá as partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos

próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

§ 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, e a requerimento exclusivo do magistrado com deficiência, será designado magistrado para, em auxílio ao Juízo, presidir o ato.

§ 2º A designação de magistrado nas hipóteses do parágrafo anterior caberá ao Corregedor-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com cópia à Diretoria do Foro respectiva, com antecedência possível para as providências do setor.

Seção II

Do Servidor em Regime de Teletrabalho

Art. 6º O servidor em regime de teletrabalho não ficará sujeito a acréscimo de produtividade.

Art. 7º Não poderão optar pelo regime de teletrabalho os servidores que se enquadrem nas vedações contidas no art. 5º, I, da Resolução CNJ 227/2016, com a redação dada pela Resolução CNJ 371/2021.

Seção III

Dos Requerimentos

Art. 8º Os requerimentos de que trata esta resolução, deverão ser dirigidos às seguintes autoridades:

I - ao Presidente do Tribunal, relativamente aos Desembargadores Federais;

II - ao Corregedor-Regional, quando se tratar de pedido de Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos;

III - ao Desembargador Federal, em relação aos servidores lotados nos respectivos gabinetes;

IV - ao Diretor Geral, no Tribunal, e aos Diretores de Foro, nas respectivas Seções Judiciárias, quanto aos demais servidores, mediante autorização da chefia imediata;

§ 1º O requerente deverá indicar quais medidas contidas no art. 2º desta Resolução pretende sejam implementadas, instruindo o pedido com avaliação da deficiência, quando necessária, ou de sua condição de saúde, bem como da necessidade da implementação das medidas requeridas;

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o requerimento poderá ser instruído com análise biopsicossocial procedida por equipe multiprofissional e interdisciplinar credenciada, caso em que será dispensada a atuação de equipe multidisciplinar do Tribunal ou das Sessões Judiciárias.

§ 3º Na hipótese de o requerimento não se encontrar devidamente instruído, as autoridades indicadas neste artigo submeterão seu exame a equipe multidisciplinar designada pelo Tribunal ou Seção Judiciária respectiva, na forma do que dispõe o §1º, art. 2º, da Lei 13.146/2015.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO

Art. 9º São políticas da Justiça Federal da 5ª Região a serem aplicadas à pessoa com deficiência:

I – proposição de ações nas diversas áreas de conhecimento, que atendam às demandas e às necessidades reais das pessoas com deficiência, para troca de experiências e informações necessárias ao desenvolvimento de ações inovadoras, eficientes e eficazes;

II - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas à pessoa com deficiência;

III - habilitação de servidores com deficiência auditiva à Língua Brasileira de Sinais (Libras), bem como com deficiência visual ao método de comunicação em Braille;

IV – criação de corpo técnico especializado, terceirizado ou não, em LIBRAS e em audiodescrição para o atendimento de magistrados, servidores e o público em geral;

V - realização de eventos de conscientização de servidores e magistrados sobre os direitos das pessoas com deficiência;

VI - promoção dos direitos das pessoas com deficiência, com orientações sobre seu enquadramento, horário especial de trabalho e usufruto de direitos;

VII - participação na Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão da 5ª Região;

VIII - promoção de eventos sobre a pessoa com deficiência, com ações de inclusão conforme previsto no Plano de Logística Sustentável (PLS);

IX - constituição de convênios com entidades e universidades que lidem com o tema inclusão social das pessoas com deficiência e promoção da educação continuada nesse campo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 A concessão de jornada especial, prevista no inciso IV do art. 2º, obedecerá ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei n. 8.112/1990 e no art. 2º da Resolução CJF 05/2008, de 14 de março de 2008.

Art. 11 O magistrado ou servidor laborando mediante adaptação razoável de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, em igualdade de condições com os demais magistrados e servidores.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada exclusivamente por solicitação da pessoa com deficiência.

Art. 12 A implementação de adaptação razoável não autoriza qualquer manifestação discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 13 A equipe multidisciplinar de que trata o art. 8º, § 4º, desta Resolução será constituída por ato próprio da Presidência do Tribunal ou das Diretorias do Foro.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar, constituída, preferencialmente, por servidores do Tribunal ou das Seções Judiciárias, é autônoma e sua composição admitirá a inclusão de novos membros, de acordo com as especificidades do caso.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador Federal **EDILSON NOBRE PEREIRA JÚNIOR**

Presidente

Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

Desembargador Federal **VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

Desembargador Federal **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**

Desembargador Federal **FRANCISCO ROBERTO MACHADO**

Desembargador Federal **PAULO MACHADO CORDEIRO**

Desembargador Federal **CID MARCONI GURGEL DE SOUZA**

Desembargador Federal **ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE**

Desembargador Federal **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**

Desembargador Federal **LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO**

Desembargador Federal **ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 10/06/2021, às 08:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VLADIMIR SOUZA CARVALHO, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 10/06/2021, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 10/06/2021, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ROBERTO MACHADO, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 10/06/2021, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO MACHADO CORDEIRO, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 10/06/2021, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 10/06/2021, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 11/06/2021, às 02:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 11/06/2021, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 11/06/2021, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, **DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 11/06/2021, às 22:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**, **DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 22/06/2021, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2152521** e o código CRC **EACA702E**.

Esse texto não substitui a publicação oficial